

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de 21 de fevereiro de 1995

RECURSO NR.: 77.400 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989

RECORRENTE : PRODOCTOR LESTE - PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

RECORRIDA : DRF em VITORIA - ES

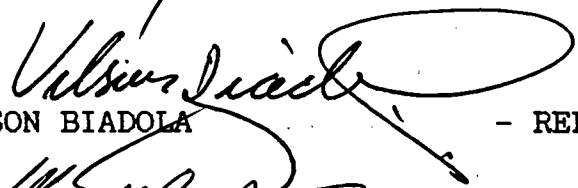
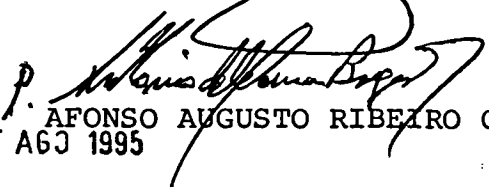
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - É insubsistente a cobrança da Contribuição Social relativa ao exercício de 1989, período-base encerrado em 1988, em razão da inconstitucionalidade do art. 8o. da Lei 7.689/88, declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODOCTOR LESTE - PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento. Vencido o Conselheiro José do Nascimento Dias, que negava provimento.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE
VILSON BIADOLA - RELATOR

STO EM 25 A6J 1995 AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

os: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, e AFONSO CELSO MAT-
OS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS e JACK-
ON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. : 10783.005677/92-47 Acórdão n.:105-9.082
Recurso n. : 77.400 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1989
Recorrente : PRODOCTOR LESTE - PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.
Recorrida : DRF EM VITORIA (ES)

R E L A T O R I O

PRODOCTOR LESTE - PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante legal, apresenta recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma parcial da decisão recorrida.

Esta exigência decorre do lançamento efetuado contra a recorrente, no processo n. 10783.005679/92-72, que exige crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A impugnação de fls. 51/52 o contribuinte se reporta aos argumentos apresentados no processo matriz.

A decisão singular (fls.76/77), acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou parcialmente procedente à exigência fiscal.

Cientificada da decisão em 26.02.93 (AR de fls. 78), o sujeito passivo protocolizou em 25.03.93 a peça recursal de fls. 79/82, novamente se reportando aos argumentos constantes do recurso interposto no processo matriz. Alega ainda, a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social, no período-base de 1988, ano de sua criação.

E o relatório.





PROCESSO N : 10783.005677/92-47

ACORDAO NR. 105-9.082

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

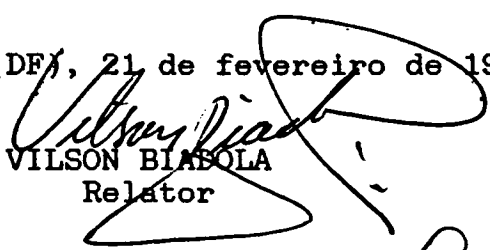
No processo matriz de n 10783.005679/92-72, votado nesta Câmara, foi negado provimento ao recurso por maioria de votos, conforme Acórdão n 105-9.081.

Por se tratar de processo reflexo não lhe caberia outra sorte senão a do processo matriz.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 8 da Lei n 7.689/88, exatamente por determinar a cobrança da contribuição no período-base de 1988, ou seja, no mesmo ano que foi criada.

Assim sendo, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo, e no mérito, cancelar a exigência fiscal, em decorrência da inconstitucionalidade do art. 8 da Lei n 7.689/88, declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 1995.


VILSON BIADOLA
Relator

